



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001753/2007-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.089 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Recorrente LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, considera-se de cinco anos o prazo decadal para constituição das contribuições sociais.

PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA.

Na existência de pagamento antecipado, a regra é dada pelo art. 150, § 4o, do CTN, sendo o prazo contado a partir da ciência do Auto de Infração. **DEPÓSITO JUDICIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinthians Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Conforme **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 276/278), o contribuinte impetrou perante a 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.006226-2 visando ter reconhecido o direito de não recolher a Cofins na forma dos arts. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, e, sim para que os fatos geradores relativos à referida contribuição tivessem por base de cálculo exclusivamente o faturamento consoante os ditames da LC nº 70/91. Em 01.03.2000 foi concedida liminar, e em 21.09.2000 foi prolatada a sentença concedendo a segurança, garantindo à autora, a inexigibilidade do recolhimento da Cofins nos moldes estabelecidos pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, impondo a manutenção do recolhimento da contribuição sobre o faturamento consoante anteriormente estabelecido pela LC nº 70/91. A apelação da União foi parcialmente provida no TRF da 3ª Região em 17.04.2002, para manter a base de cálculo prevista na LC nº 70/91, porém com a aplicação da alíquota majorada pela Lei nº 9.718/98. Interpôs o contribuinte recurso especial e extraordinário perante o STF e, ainda, medida cautelar no TRF, esta última para fins de proceder depósito judicial da Cofins.

Os valores começaram a ser depositados a partir de abril de 2003.

Observa a autoridade fiscal que, embasado nas disposições contidas nas decisões proferidas, o contribuinte não promoveu os recolhimentos da Cofins nos moldes da LC nº 70/91 no período de julho de 2000 até setembro de 2003.

Ante o constatado, e com fulcro no art. 1º da LC nº 70/91, nos arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições, nos arts. 2º, inc. II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002, foi lavrado o **Auto de Infração de Cofins** às fls. 289/293, com exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do MS 2000.61.00.006226-2.

O valor total exigido é de R\$ 477.722,96, relativo aos fatos geradores ocorridos entre julho de 2000 e setembro de 2003, já incluídos os juros de mora calculados até 31.08.2007, tendo a ciência pessoal do autuado ocorrido em 01.10.2007 (fls. 289). Não foi lançada a multa de ofício de 75%, a teor do que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 278 e 288).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 31.10.2007 a **Impugnação** de fls. 296/315, alegando, em apertada síntese, que no tocante aos fatos geradores ocorridos de julho/2000 a setembro/2002, decaiu o direito de o Fisco efetuar o lançamento em função do decurso do prazo de cinco anos previsto no § 4º, do art. 150, do CTN. Alega também que os juros de mora não podem ser exigidos, pois desde abril de 2003 o interessado vem efetuando depósitos judiciais. Observa, ainda, que a impugnação deve ser recebida uma vez que não se trata de matéria questionada na esfera judicial.

Em 9 de junho de 2009, através do **Acórdão de Impugnação nº 16-21.730**, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO.

Foi cancelada a exigência relativa aos fatos geradores atingidos pela decadência, conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário

(valores em R\$)

Fato Gerador	Cofins Lançada	Cofins Exonerada	Cofins Mantida
31/07/2000	2.067,30	2.067,30	0,00
31/08/2000	4.292,53	4.292,53	0,00
30/09/2000	2.726,18	2.726,18	0,00
31/10/2000	3.990,97	3.990,97	0,00
30/11/2000	2.451,95	2.451,95	0,00
31/12/2000	1.667,94	1.667,94	0,00
31/01/2001	2.607,03	2.607,03	0,00
28/02/2001	2.128,13	2.128,13	0,00
31/03/2001	1.800,34	1.800,34	0,00
30/04/2001	7.566,15	7.566,15	0,00
31/05/2001	4.451,66	4.451,66	0,00
30/06/2001	3.850,48	3.850,48	0,00
31/07/2001	10.007,60	10.007,60	0,00

31/08/2001	8.204,87	8.204,87	0,00
30/09/2001	7.134,54	7.134,54	0,00
31/10/2001	7.857,10	7.857,10	0,00
30/11/2001	7.999,60	7.999,60	0,00
31/12/2001	6.594,62	0,00	6.594,62
31/01/2002	8.640,05	0,00	8.640,05
28/02/2002	7.000,13	0,00	7.000,13
31/03/2002	6.489,14	0,00	6.489,14
30/04/2002	10.974,50	0,00	10.974,50
31/05/2002	7.746,00	0,00	7.746,00
30/06/2002	7.970,78	0,00	7.970,78
31/07/2002	11.159,12	0,00	11.159,12
31/08/2002	12.950,82	0,00	12.950,82
30/09/2002	6.173,40	0,00	6.173,40
31/10/2002	3.453,38	0,00	3.453,38
30/11/2002	3.372,75	0,00	3.372,75
31/12/2002	5.715,56	0,00	5.715,56
31/01/2003	7.215,28	0,00	7.215,28

28/02/2003	3.780,21	0,00	3.780,21
31/03/2003	5.689,03	0,00	5.689,03
30/04/2003	10.991,38	0,00	10.991,38
31/05/2003	11.846,73	0,00	11.846,73
30/06/2003	10.245,15	0,00	10.245,15
31/07/2003	14.393,23	0,00	14.393,23
31/08/2003	6.602,82	0,00	6.602,82
30/09/2003	11.108,87	0,00	11.108,87
TOTAL	260.917,32	80.804,37	180.112,95

Entendeu a Turma que:

- ✓ No mérito, há que se reconhecer, em parte, a decadência arguida pelo Contribuinte;
- ✓ É bem verdade que a autoridade fiscal, ao lavrar o presente Auto de Infração, o fez com a precípua finalidade de prevenir a decadência, cujo prazo seria de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91;
- ✓ Ocorre que, em 20.06.2008, foi publicada no D.O.U. a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”;
- ✓ Ocorre que, consoante descreve o autuante às fls. 277, não houve nenhum recolhimento da Cofins relativamente ao período autuado. Na inexistência de pagamento antecipado, descabe falar-se no prazo decadencial do lançamento por homologação previsto no § 4º, do art. 150, do CTN, como pretende o impugnante;
- ✓ Destarte, o prazo decadencial a se adotar no caso em apreço é o previsto no art. 173, inc. I, do CTN;
- ✓ Resulta que, pelo critério previsto no art. 173, inc. I, do CTN, apenas os fatos geradores ocorridos entre julho de 2000 a novembro de 2001 foram fulminados pelo instituto da decadência, enquanto que os fatos, geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001 foram autuados ainda dentro de seus respectivos prazos legais;
- ✓ Quanto à exigência dos juros de mora, cumpre reconhecer que a jurisprudência administrativa vem se consolidando no sentido de considerar indevida a cobrança dos juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por depósito do montante integral. Tanto é assim que, o Primeiro Conselho de Contribuintes publicou no ano de 2006 a Súmula nº 5;

- ✓ Ocorre que, consoante se extrai das citadas súmulas, e a teor do que estabelece o inciso II, do art. 151, do CTN, apenas mediante o depósito do montante integral é que se suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se o depósito não abranger a integralidade do crédito tributário não há que se falar em suspensão do crédito tributário, conforme entendimento já consolidado na Súmula nº 112 do STJ;
- ✓ Pelas guias de depósitos juntadas aos autos, verifica-se que o valor depositado é muito inferior ao valor da Cofins lançada. A soma do principal indicado nos DJE de fls. 269/275 perfaz R\$ 59.775,83, enquanto o valor da contribuição lançada é de R\$ 260.917,32. Sendo assim, não houve o depósito do montante integral, ou seja, não se trata da hipótese prevista no inc. II, do art. 151 do CTN.

A empresa LINK S/A tomou ciência do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 24/07/2009 (folhas 437).

A empresa LINK S/A ingressou com o Recurso Voluntário, em 24/08/2009, de folhas 441 à 454.

Destacam-se a seguir excertos da peça recursal:

15. Pois bem. No presente caso, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no citado parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, os valores relativos à COFINS, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de dezembro de 2001 a setembro de 2002, foram tacitamente homologados em dezembro de 2006 e setembro de 2007, respectivamente. Assim, o lançamento cientificado ao contribuinte em 01 de outubro de 2007 é PARCIALMENTE EXTEMPORÂNEO, não podendo prevalecer.

16. Logo, a partir daquelas datas não existe mais possibilidade de revisão do lançamento. Com a homologação tácita, todos os dados e cálculos realizados pela Recorrente foram aceitos pela Fazenda Pública.

Através do despacho proferido na Ação Cautelar Inominada Nº 2003.03.00.019838-8/SP, de 27/10/2009, o Desembargador do TRF/3 assim se manifesta:

Uma vez que a presente medida cautelar perdeu o objeto conforme decisão de fls. 232 e que já houve a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

A unidade da RFB, através do despacho de fl.566, solicita ao CARF a devolução do processo, em face da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar 2003.03.00.019838-8, da Link S/A Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, destacando que a empresa autora requer a conversão para quitar débitos junto à Receita Federal especificamente do presente processo.

Após a devolução do processo, a empresa intimada a apresentar a planilha referente aos citados depósitos judiciais, apresenta referida planilha, fl.570, cujos valores atualizados à época, totalizam o valor de R\$ 53.235,24.

Em vista dos valores apresentados, foi emitida a Informação fiscal de fl.571(542 , processo físico), nos seguintes termos:

Trata-se de auto de Infração de COFINS, PAs 07/2000 a 09/2003.

Estes débitos foram declarados, pelo contribuinte, em DCTFs como suspensos por depósito judicial e por força de sentença proferida em Mandado de Segurança nº 2000.61.00006226-2, junto à 24ª Vara Federal do TRF da 3ª Região. A situação atual da Lide é aguardando o julgamento de Recurso Extraordinário e Recurso Especial interposto pelas partes.

Regularmente cientificado do lançamento do Auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva à DRJ, pugnando pela decadência do Auto de Infração em relação aos PAs julho/2000 a setembro/2002. Em julgamento realizado em 9/06/2009, a impugnação foi declarada parcialmente procedente para declarar cancelados por decadência os lançamentos dos PAs 07/2000 a 11/2001.(grifei).

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF pugnando pela decadência dos lançamentos referentes aos PAs 12/2001 a 09/2002.(grifei).

às fls. 539/541 encontra-se cópia da intimação DEINF/SPO/DICAT nº 160/2010 (processo nº 16327.000441/2009-13) e sua resposta, onde o contribuinte apresenta depósito judicial de parte dos débitos referentes ao Auto de Infração.

Tendo em vista a tempestividade da impugnação propõe-se:

A atualização dos valores dos débitos do auto de infração em virtude do depósito judicial apresentado pelo contribuinte ter sido convertido em renda da União,

A abertura de representação para apartar os débitos que não foram alvo da impugnação e

O encaminhamento da impugnação ao CARF para seu regular processamento.

O despacho de fl.574, informa que ...em cumprimento à ordem informação fiscal, à folha 542, o processo de número 16327000782/2010-14 foi para controlar os débitos que não foram objeto de contestação administrativa.

Tabela exhibe os créditos tributários transferidos deste para aquele.

	Período de		
Código	Apuração	Vencimento	Principal
2960	10/2002	14/11/2002	3.453,38
2960	11/2002	13/12/2002	3.372,75
2960	12/2002	15/01/2003	5.715,56
2960	1/2003	14/02/2003	7.215,28
2960	2/2003	14/03/2003	3.780,21
2960	3/2003	15/04/2003	5.689,03
2960	4/2003	15/05/2003	10.991,38
2960	5/2003	13/06/2003	11.846,73
2960	6/2003	15/07/2003	10.245,15
2960	7/2003	15/08/2003	14.393,23
2960	8/2003	15/09/2003	6.602,82
2960	9/2003	15/10/2003	11.108,87

Ao analisar o caso, entendeu a ilustre Relatora que:

- ✓ No presente caso, inexistindo pagamento, conforme já esclarecido pelo autuante, tratando-se a exigência referente aos fatos geradores referentes aos **PAs de 12/2001 a 09/2002**, e tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 01/10/2017, fl.292, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual, por força regimental, artigo 62, § 2º, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, aplicar-se-ia o disposto no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional;
- ✓ Ocorre que, como já destacado, existe um fato a ser considerado no caso ora discutido, visto que embora inexistia pagamento nos termos do artigo 156, I, do CTN, há depósitos não integrais, efetuados em 24/04/2003, portanto antes do lançamento, já convertidos em renda, conforme informação fiscal de fl.571(542 , processo físico), questão que suscita a discussão quanto aos efeitos decorrentes dos depósitos judiciais;
- ✓ É certo pela jurisprudência já pacificada pelo STJ, quando da existência de depósito integral, pela desnecessidade de lançamento, conforme REsp nº 1.140.956, submetido ao procedimento de recursos repetitivos;
- ✓ Também já decidiu o STJ, no REsp nº 1.351.073 - RS, que depositado integralmente o valor correspondente ao montante da dívida, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há que falar em decadência;

No presente caso, suscita o recorrente exatamente a aplicação da regra do artigo 150, §4º do CTN, em face dos depósitos parciais já convertidos em renda.

Aplicando-se ao caso concreto os fundamentos já reportados, verifica-se que em face de depósitos judiciais, parciais, portanto não integrais, convertidos em renda, os quais extinguem o crédito tributário no receptivo montante e nesse caso equiparados ao pagamento, por se tratar de lançamento por homologação, nos termos dos precedentes judiciais já citados, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

No entanto considerando que o depósito judicial, convertido em renda, ocorreu em 25/04/2003, em uma única guia, no valor de R\$ 53.235,24, fl.560, anterior ao lançamento, cuja ciência do auto de infração, para prevenir a decadência, ocorreu em 01/10/2007, fl.292 e sendo o valor da contribuição lançada, no montante de R\$ 260.917,32, correspondendo portanto o valor do depósito a 20,42 % deste valor, faz-se premente a imputação dos pagamentos feitos a destempo, com vistas a efetuar a distribuição proporcional desses valores entre as parcelas do crédito tributário, quais sejam o principal e os juros de mora, para que se possa determinar o termo final da decadência, haja vista que para os períodos de apuração, que inexista pagamento ou depósito não integral convertido em renda, a regra quanto ao prazo decadencial é do artigo 173, I do CTN, conforme já decidido na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, já ressaltado no presente voto.

Nesse mister, destaque-se que a Informação fiscal de fl.571(542, processo físico), abaixo transcrita, assim se manifesta:

5. Tendo em vista a tempestividade da impugnação propõe-se:

A atualização dos valores dos débitos do auto de infração em virtude do depósito judicial apresentado pelo contribuinte ter sido convertido em renda da União,(grifei)

Ocorre que além da guia no valor de R\$ 53.235,24, fl.560, convertido em renda conforme informação supra, argui a recorrente sobre a existência de outras guias de depósitos, a exemplo das cópias de fls.419/425, para as quais não há informação sobre a conversão em renda.

Com efeito, tendo em vista o depósito efetuado em uma única guia, no valor de R\$ 53.235,24, fl.560 e considerando a informação do item 5 acima destacada, com relação a atualização dos valores dos débitos, bem como a existência no processo das demais guias de depósito, de fls.419/425, conforme destaca a recorrente, votou-se por converter o julgamento em diligência, através da **Resolução nº 3302-000.725**, de 17 de abril de 2018, para que a unidade:

1. informe se há a conversão em renda dos demais valores depositados, conforme guias de fls.419/425;
2. anexe aos autos a imputação de todos os valores depositados, para fins de aferição do prazo decadencial, de acordo com os fundamentos acima colacionados.

A diligência foi atendida pela autoridade preparadora, através de informação colacionada de folhas 614 a 617.

Regularmente intimada, a empresa LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS se manifestou às folhas 628 e 629.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte em 24 de setembro de 2009, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 24 de agosto de 2009, por via eletrônica, às folhas 351 do processo digital.

O recurso voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

Foram questionados os seguintes pontos:

- ✓ Decadência;
- ✓ Não incidência dos juros de mora.

Passa-se à análise.

Inicialmente, é de se esclarecer que os lançamentos com fato gerador a partir de 01 de outubro de 2002 foram segregados para o processo 16327.000782/27010-14.

- Da decadência.

Tema preponderante a ser abordado para o deslinde da presente questão, é o instituto da decadência.

Para tanto, acolhe-se o teor da decisão do RECURSO ESPECIAL Nº 973.733, representativo de controvérsia, com fulcro no ARTIGO 543-C, DO Contribuições referentes ao PIS e da COFINS incidentes na importação, que trata sobre a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado.

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Coêx Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Foi informado pela autoridade preparadora às folhas 616 à 618 do processo digital:

O contribuinte detalhou a composição do depósito de R\$ 53.235,24 da seguinte forma (fl. 561):

COFINS – Recolhimento até 26/04/2003							
P.A.	VALOR ATUALIZADO	P.A.	VALOR ATUALIZADO	P.A.	VALOR ATUALIZADO	P.A.	VALOR ATUALIZADO
		01/2001	1.903,48	01/2002	1.191,64	01/2003	83,42
02/2000	2.858,24	02/2001	993,69	02/2002	905,74	02/2003	374,22
03/2000	1.679,22	03/2001	1.227,96	03/2002	1.780,86	03/2003	650,38
04/2000	2.194,26	04/2001	940,08	04/2002	3.933,51		
05/2000	1.981,10	05/2001	1.347,70	05/2002	764,61		
06/2000	2.557,22	06/2001	857,18	06/2002	1.181,52		
07/2000	1.426,30	07/2001	1.204,40	07/2002	813,89		
08/2000	3.322,61	08/2001	989,14	08/2002	627,53		
09/2000	1.338,70	09/2001	1.192,87	09/2002	374,23		
10/2000	1.944,99	10/2001	869,61	10/2002	468,51		
11/2000	1.862,61	11/2001	3.910,03	11/2002	401,36		
12/2000	1.192,58	12/2001	1.671,99	12/2002	218,16		

*A tabela acima demonstra que houve depósito judicial parcial para o período de julho de 2000 a novembro de 2001, já considerados decadentes pela DRJ. **Também houve depósito parcial para o período de dezembro de 2001 a setembro de 2002, discutidos neste processo administrativo.** Tais depósitos, efetuados na conta judicial 1181/635/00001302, foram convertidos em renda da União em 28/08/2008 (fls. 601 a 602).*

Na mesma data também foram convertidos em renda da União os seguintes depósitos judiciais, alocados ao Processo Administrativo 16327-000.782/2010-14: R\$ 983,31; R\$ 1.055,23; R\$ 825,01; R\$ 737,99; R\$ 950,68 (fls. 597 a 600).

Outros dois Darfs informados no processo - R\$ 1.988,37 e R\$ 4.732,34 - também foram transformados em renda da união, conforme extratos de fls. 603 a 604. Esses pagamentos, entretanto, não fazem parte deste processo administrativo.

Foi apresentado extrato do Sicalc, correspondente à imputação proporcional dos valores convertidos em renda da União, referente aos lançamentos controlados neste processo administrativo, às fls. 605 a 613, cuja apuração é:

- folhas 612:

RECEITA	EX/PA	DT.VENC.	VALOR ORIGINAL	MOEDA	SALDO	DT.MULTA	MULTA
2960	12/2001	15/01/2002	6.594,62	R\$	5.423,02		
2960	01/2002	15/02/2002	8.640,05	R\$	7.797,67		
2960	02/2002	15/03/2002	7.000,13	R\$	6.353,59		
2960	03/2002	15/04/2002	6.489,14	R\$	5.204,34		
2960	04/2002	15/05/2002	10.974,50	R\$	8.107,51		
2960	05/2002	14/06/2002	7.746,00	R\$	7.183,25		
2960	06/2002	15/07/2002	7.970,78	R\$	7.091,22		
2960	07/2002	15/08/2002	11.159,12	R\$	10.546,67		
2960	08/2002	13/09/2002	12.950,82	R\$	12.473,65		
2960	09/2002	15/10/2002	6.173,40	R\$	5.885,23		

- folhas 613:

RECEITA	DT.ARRECAÇÃO	VALOR	SALDO
2960	25/04/2003	1.671,99 R	0,00
		1.671,99 T	0,00
2960	25/04/2003	1.191,64 R	0,00
		1.191,64 T	0,00
2960	25/04/2003	905,74 R	0,00
		905,74 T	0,00
2960	25/04/2003	1.780,86 R	0,00
		1.780,86 T	0,00
2960	25/04/2003	3.933,51 R	0,00
		3.933,51 T	0,00
2960	25/04/2003	764,61 R	0,00
		764,61 T	0,00
2960	25/04/2003	1.181,52 R	0,00
		1.181,52 T	0,00
2960	25/04/2003	813,89 R	0,00
		813,89 T	0,00
2960	25/04/2003	627,53 R	0,00
		627,53 T	0,00
2960	25/04/2003	374,23 R	0,00
		374,23 T	0,00

Neste sentido, uma vez que existiu recolhimento de valores, deve ser aplicada a regra do artigo 150 § 4o do Código Tributário Nacional.

No presente caso, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no citado parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, os valores relativos à COFINS, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de dezembro de 2001 a setembro de 2002, foram homologados em dezembro de 2006 e setembro de 2007, respectivamente.

Assim, o lançamento cientificado ao contribuinte em 01 de outubro de 2007 (folhas 279) é PARCIALMENTE EXTEMPORÂNEO, não podendo prevalecer.

Portanto, não estão eivados pela decadência, os lançamentos com fato gerador a partir de 01 de outubro de 2002.

Esclarece-se, mais uma vez, que os lançamentos com fato gerador a partir de 01 de outubro de 2002 foram segregados para o processo 16327.000782/2010-14.

Processo nº 16327.001753/2007-74
Acórdão n.º **3302-006.089**

S3-C3T2
Fl. 8

Assim, os créditos tributários em discussão no presente processo estão eivados pela decadência.

O tópico “ Não incidência dos juros de mora ” resta prejudicado.

Com estas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud.